

A INTERVENÇÃO DO ESTADO NO PODER FAMILIAR

Uequicilene Nascimento de Paula

Bacharel em Direito pela Universidade Iguaçu, Campus Itaperuna

Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral

Doutoranda e mestre em Cognição e Linguagem (UENF), Professora do Curso de Direito da Universidade Iguaçu e da FAMESC, hildeboechat@gmail.com

Décio Nascimento Guimarães

Doutorando e mestre em Cognição e Linguagem (UENF), Professor do Curso de Direito da Famesc e Agente de Capacitação da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), decio.guimaraes@yahoo.com.br

Resumo: O presente artigo é um estudo sobre a família, em especial no que se refere à importância do Estado nas relações familiares, bem como seus limites de interferência e sua influência no poder familiar, em regra, exercido pelos pais. Objetiva-se analisar formas e limites da intervenção do Estado no âmbito familiar. Concluiu-se que o Estado vem interferindo excessivamente na vida da família, invadindo assim a esfera de privacidade, na qual somente os membros da entidade familiar deveriam decidir. Analisou-se o poder familiar em sua evolução histórica, abordando-se os direitos e os princípios constitucionais relacionados às crianças e aos adolescentes. Foram apontadas modalidades de intervenção do Estado no âmbito familiar, bem como uma análise acerca das leis específicas aplicáveis, como a Lei nº 13.010/2014, conhecida como “Lei da Palmada”, renomeada de “Lei Menino Bernardo” sob o viés da Mínima Intervenção do Estado. A presente abordagem se justifica pela importância de analisar os limites da intervenção do Estado na vida privada.

Palavras-chave: Família; Poder familiar; Intervenção do Estado; Princípio da Intervenção Mínima na vida privada.

Abstract: This article is a study about the family, especially regarding the importance of the State in family relations, as well as its limits of interference and its influence on family power, as a rule, exercised by the parents. The objective is to analyze the forms and limits of State intervention in the family context. It was concluded that the State has been interfering excessively in the life of the family, thus invading the sphere of privacy, in which only the members of the family entity should decide. The family power was analyzed in its historical evolution, addressing the rights and constitutional principles related to children and adolescents. State intervention modalities were pointed out in the family sphere, as well as an analysis of the applicable specific laws, such as Law 13.010 / 2014, known as the "Law of Slap", renamed "Lei Menino Bernardo" under the bias of the Minimum Intervention of State. The present approach is justified by the importance of analyzing the limits of state intervention in private life.

Keywords: Family; Family power; State intervention; Principle of Minimum Intervention in

private life.

Introdução

A instituição familiar sofreu profundas mudanças em sua função, natureza, composição e concepção no decorrer dos anos em razão da evolução da sociedade. No entanto, em determinadas situações familiares, o Estado necessita intervir para assegurar os direitos fundamentais da pessoa humana, principalmente quando existem crianças e adolescentes, vítimas frágeis e vulneráveis da omissão da família, com o objetivo de criar uma estabilidade social e, principalmente, impedir que o menor cresça em um ambiente mal estruturado. A Constituição Federal traz em seu artigo 226 a família como base da sociedade e a proteção estatal a essa instituição. O Estado social interfere na vida privada regulando condutas com o objetivo de proteger a família, porém o que se pretende discutir no presente momento são os limites para essa intervenção estatal.

A metodologia utilizada foi qualitativa, baseada em obras e artigos científicos que abordam a temática, dentre os quais se destacam os seguintes estudiosos: Maria Berenice Dias, Paulo Lobo, Silvio Venosa e Denise Damo Comel, dentre outros, bem como os dispositivos legais do Código Civil de 2002, a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 8.069/90 – o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – e a Lei nº 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo).

Serão abordados os aspectos históricos das famílias no Brasil, a evolução do pátrio poder ao poder familiar e a evolução da entidade familiar até chegar à família contemporânea; a intervenção do Estado no poder familiar, no que se refere aos atos interventivos do Estado, como a suspensão, extinção e perda do poder familiar; a excessiva intervenção do Estado na vida privada, com ele a Lei nº 13.010/2014 conhecida como “Lei da Palmada”, mais tarde renomeada de “Lei Menino Bernardo”, que dispõe sobre coibir ações familiares no sentido de punição corporal, sejam por castigos moderados ou imoderados e, ainda o Princípio da mínima intervenção estatal na família.

Evolução da família no ordenamento jurídico brasileiro: do pátrio poder ao poder familiar

A instituição familiar sofreu profundas mudanças em sua função, natureza, composição e concepção, no decorrer dos anos devido à evolução da sociedade, sobretudo após o advento do Estado Social ao longo do século XX. No Brasil, a influência romana se deu desde as Ordenações do Reino adotadas em 1823, influenciando sobretudo o revogado diploma civil. Seguindo a tradição patriarcal, o Código concedia o pátrio poder somente ao pai. Conforme o artigo 380 do Código Civil de 1916:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962).

O Código de 1916 adotava o modelo de sociedade conservadora, patrimonializada e patriarcal, destacando o papel exercido pelo pai, cabendo ao marido, como chefe da sociedade conjugal e cabeça da família, exercer o pátrio poder sobre os filhos menores, e, somente em sua ausência ou impedimento, a mulher (mãe das crianças) poderia exercê-lo, conforme lição de Fachin (2001, p. 206): “no sistema originário de família o Código vertia uma família matrimonializada, hierarquizada e patriarcal”.

O estatuto da mulher casada, Lei nº 4121/62 alterou o Código Civil de 1916, assegurando o pátrio poder a ambos os genitores, que continuava a ser exercido pelo marido, mas a partir de então, com a colaboração da mulher (COMEL, 2003).

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL. CRFB, 1988) e o vigente Código Civil (BRASIL. CCB. Lei Federal 10.406, 2002), numa tentativa de se adequar às mudanças ocorridas na sociedade, passaram a adotar como princípios fundamentais a afetividade, a solidariedade e, sobretudo, a dignidade humana. Permitindo, com isso, a valorização das relações socioafetivas em detrimento das meramente consanguíneas.

Acompanhando a história da própria família o Código Civil Brasileiro de 2002, substituiu-se a expressão “pátrio poder” que remonta ao direito romano: *pater potestas*, que destaca a figura do pai como o chefe de família, com direito absoluto e ilimitado sobre os filhos, por “poder familiar”.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (doravante somente CF), previsto no artigo 5º e, posteriormente, adotado no Código Civil Brasileiro de 2002 (apenas CCB daqui em diante), essa figura hierárquica do pai foi desconstruída, concedendo ao homem e à mulher, tratamento isonômico, assegurando-lhes direito e deveres iguais no exercício do poder familiar. O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL. ECA. Lei Federal 8.069, 1990) acompanhando a evolução das relações familiares, mudou consideravelmente o instituto. Deixando de significar dominação para assumir o valor semântico de proteção, atribuindo aos pais mais deveres e obrigações do que direitos em relação aos próprios filhos, desaparecendo assim, o termo “pátrio poder”, passando a assumir esse novo papel ditado pela expressão “poder familiar”, para atender aos ideais da igualdade entre homem e mulher, com novo conceito e características estabelecidos pela vigente sistemática jurídica da família. Sobre a evolução do pátrio poder para poder familiar, expõe Venosa (2005, p. 367):

De qualquer modo, a noção romana, ainda que mitigada, chega até a Idade Moderna. O patriarcalismo vem até nós pelo direito português e encontra exemplos nos senhores de engenho e barões do café, que deixaram marcas indeléveis em nossa história. Na noção contemporânea, o conceito transfere-se totalmente para os princípios de mútua compreensão, a proteção dos menores e os deveres inerentes, irrenunciáveis e inafastáveis da paternidade e maternidade. O pátrio poder, poder familiar ou pátrio dever, nesse sentido, tem em vista primordialmente a proteção dos filhos menores. A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento.

Lobo (2015, p. 292), explica que “O poder familiar é o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos”. Para Lobo (2005), essa mudança foi muito mais intensa, visto que o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, ajudando na realização como pessoa em desenvolvimento, o que significa, na realidade, um poder-dever que está limitado entre direitos e deveres, tendo os pais o dever de educar e também alguns deveres a cumprir, como o sustento e criação dos filhos. Já para Silvio Rodrigues (2000), o pátrio poder é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação aos filhos, tendo em vista a proteção destes.

Observa-se que a lei impõe aos pais deveres com relação à criação dos filhos, com a finalidade de protegê-los, reafirmando assim o caráter de encargo

público do pátrio poder, o tornando irrenunciável. Conforme ensina Lobo (2008), o modelo igualitário da família constitucionalizada se contrapõe ao modelo autoritário do revogado Código Civil no qual o consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade das pessoas que integram a família, são fundamentos que inspiram tal revolução legislativa.

Assim, expandida a proteção do Estado à família, ocorreu uma mudança substancial no sentido de emancipação e revelação dos valores pessoais. Washington de Barros Monteiro (2004, p. 348), define o poder familiar na atualidade: “O poder familiar pode ser conceituado como o conjunto de obrigações, a cargo dos pais, o tocante à pessoa e bens dos filhos menores. Por natureza, é indelegável”. Em síntese, o poder familiar é o poder que os pais exercem sobre seus filhos e para o interesse deles, devendo proteger e guardá-los até que alcancem a maioridade e adquiram a devida responsabilidade. Com o decorrer dos anos, ocorreram grades modificações e ainda está em transição, visto que a sociedade está em constante transformação.

A família na CF/88

A família ganhou destaque na vigente CF/88 como importante instituição, inclusive som disposições contemplando o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Um ambiente equilibrado proporciona o crescimento sadio e garante à criança chegar à fase adulta com bons princípios e ciente de seus deveres e direitos como cidadãos. A família, antes vista somente sob a ótica patrimonial, com o objetivo de reprodução, passou à condição de reduto afetivo de seus integrantes. As modalidades de família que se apresentam na sociedade, atualmente, sofreram inúmeras modificações ao longo da história da humanidade (FARIAS, 2006). A Constituição Federal traz um aspecto inovador em seu art. 226, nas disposições sobre a família, o legislador inseriu pelo menos duas novas espécies de entidades familiares, ampliando assim o conceito de família:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[....]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.(BRASIL. CRFB, 1988)

Associava-se a família a uma noção de casamento, ou seja, pessoas ligadas pelo vínculo de matrimônio ou pelo vínculo sanguíneo, com a figura patriarcal, tendo o pai com papel de destaque e, ao seu lado, esposa, com filhos e netos. Essa visão de família sofreu enorme transformação nas últimas décadas, tanto no número de seus componentes, visto que as famílias atuais têm cada vez menos filhos, tanto no papel de cada componente, antes administrados somente pelos pais. Essas transformações sociais atingiram diretamente o núcleo familiar e originaram novas concepções de família, que não são mais equiparadas à tradicional família patriarcal.

Paulo Lôbo (2008, p. 5), comenta as bases da família constitucionalizada: “O consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade das pessoas que a integram são os fundamentos dessa imensa mudança paradigmática que inspiram o marco regulatório estampado nos artigos 226 a 230 da Constituição de 1988”.

Em síntese, a família na CF/88 está embasada no respeito, na solidariedade, afeto, cooperação e no bem estar de seus componentes, conforme ensina Maria Berenice Dias (2007, p.53):

A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação pessoal é a maneira que as pessoas encontram de viver, convertendo-se em seres socialmente úteis, pois ninguém mais deseja e ninguém mais pode ficar confinado a mesa familiar. A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no pão de igualdade, de liberdade, de solidariedade e de responsabilidade recíproca.

Nesse sentido, a família contemporânea identifica-se pela comunhão de vida, unida pela convivência afetiva, em condições de solidariedade e responsabilidade recíproca entre seus membros (CABRAL, 2012).

Em virtude das transformações ocorridas e que ainda estão ocorrendo no direito de família, surgiram alguns princípios no sistema jurídico brasileiro, como a dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar e melhor interesse da criança. Nas palavras de Lobo (2004), o Direito de Família evoluiu muito, mas ainda há um longo caminho a ser percorrido para que se converta em prática social, solidificando a comunhão de vida, de amor, de afeto, no plano da efetivação desses princípios e da responsabilidade.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é primordial porque é a base do Estado Democrático de Direito, previsto no 1º artigo da CF/88, pois a pessoa humana é núcleo existencial e dele derivam todos os demais princípios como liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade. Segundo Maria Berenice Dias (2009, p. 61-63):

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana representa um limite para a atuação do Estado e constitui um norte para a sua atuação, colocando o homem no centro protetor do direito. Conforme explica Lobo (2010, p. 53), “A família, tutelada pela CF/88, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram. A entidade familiar não é tutelada para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros”. Dessa forma, assenta-se a noção de se valorizar cada vez mais a pessoa humana, buscando a realização pessoal dos membros da família, ampliando o rol de direitos da personalidade, ao adotar a tese da personalidade como valor.

O segundo princípio, entre muitos outros que poderiam ser citados, é o da Afetividade, que se encontra na Constituição Federal de 1988, nos artigos 226 §4º, 227, caput, § 6º e está diretamente ligado aos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da convivência familiar e da igualdade entre os cônjuges, conforme explica Paulo Lobo (2012, p. 69):

O princípio da afetividade especializa âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (3º, I) e entrelaçam com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre os cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família.

Sobre afetividade, Maria Isabel Pereira da Costa (2005, p. 34) ensina:

O tratamento carinhoso e respeitoso é, sem dúvida, o que melhor atende ao interesse da criança e do adolescente. Então, se faltar o carinho, o afeto e o respeito pela personalidade da criança, que está em fase de formação, se está negando a essa criança um direito fundamental protegido pela constituição.

O afeto torna-se, indispensável à interação familiar a fim proporcionar uma convivência harmoniosa e equilibrada, criando um ambiente saudável à formação de hábitos, habilidades e atitudes. O afeto é o resultado de todas as transformações ocorridas nos últimos anos nas famílias. Corroboram Farias e Rosenvald (2008, p.72), ao assentar:

Assim, o afeto caracteriza a entidade familiar como uma verdadeira rede de solidariedade, construída para o desenvolvimento da pessoa, não se permitindo que uma delas possa violar a natural confiança depositada por outra, consistente em ver efetivada a dignidade humana, constitucionalmente assegurada.

A família no Código Civil Brasileiro

No vigente CCB a grande transformação ocorreu na igualdade à titularidade e exercício do poder familiar pelos cônjuges ou companheiros. Sendo dever de ambos a educação, o sustento e a criação dos filhos, mantendo-os sob sua guarda e proteção, sendo o poder familiar indisponível e indelegável, não podendo os pais renunciá-lo ou transferi-lo a outrem, exceto se houver a destituição do poder familiar. Diante dessas modificações, constata-se que o poder familiar não significa mera autoridade dos pais exercida sobre os filhos, mas assume papel de um compromisso dos genitores servindo ao interesse dos filhos, com a responsabilidade de torná-los cidadãos de bem. O artigo 1.634, disciplina essas condutas:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

- I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) (BRASIL.CCB, 2002).

A criação e a educação dos filhos vai muito além de alimentá-los e matriculá-los em uma escola, cabendo aos genitores participar de forma ativa da vida de seus filhos, na tarefa de transmitir seus valores morais e éticos desenvolvendo as funções concebidas por lei ao titular desse direito. Nesse sentido, o CCB tratou de atribuir aos pais o papel de educar seus filhos. Conforme explica Arnaldo Rizzardo (2008, p.609):

O poder familiar traz em seu conteúdo, direito e deveres, desta forma compete aos pais a educação de seus filhos, de acordo com seus costumes e valores morais. Não se trata do exercício de uma autoridade, mas de

encargo imposto por lei aos pais; o poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho. Este encargo ou munus, diz respeito à intervenção na vida e nos bens dos filhos, o dever dos pais para com sua prole, até que estes alcancem a maioridade civil, ou sejam emancipados.

Assim, o poder familiar está situado entre direitos e deveres, cabendo aos pais educar os filhos, não se tratando apenas de autoridade, mas um encargo imposto por lei aos pais até que eles alcancem a maioridade civil.(RIZZARDO, 2008). Dessa forma, o filho tornou-se sujeito de direito. Essa inversão ocasionou a modificação do conteúdo do poder familiar, em face do interesse social que o envolve, reconhecendo a necessidade de orientação e proteção aos filhos. Além do múnus há um acompanhamento, uma proteção que os pais fornecem aos seus filhos para um adequado desenvolvimento da prole. (RIZZARDO, 2008).

Neste contexto, o papel dos pais é fundamental para a formação das crianças, mantendo-os em sua companhia, dando-lhes direção, influenciando diretamente em seu futuro, tornando-os cidadãos úteis à sociedade. Não se pode admitir a família sem entregar aos pais a responsabilidade em primeiro lugar. Assim preceitua o artigo 1513 do código civil: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL. CCB, 2002). Nesse sentido, entende-se que a responsabilidade de criação e educação dos filhos, cabe aos pais primeiramente, sendo proibido a qualquer pessoa intervir na vida instituída pela família, seja em seu modo de pensa, agir, nos seus costumes e valores transmitidos a estes. Assim, o ordenamento jurídico, traz um rol de deveres e direitos dos pais, sendo defeso a intervenção na instituição familiar por outra pessoa, seja pessoa pública ou privada.

A família no ECA

A norma fundamental que regula a proteção das crianças e adolescentes no Brasil está no art. 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988 que preconiza que:

[...] é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança , ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL.ECA, 1990).

A Constituição Federal de 1988 preocupou-se em assegurar à criança e ao adolescente proteção ampla, atribuindo aos pais, à sociedade e ao Estado o dever

de promover o bem estar destes. Embora, importante considerar que, a despeito das obrigações do Estado, autoridades e sociedade como um todo, cabe aos pais à responsabilidade mais direta quanto aos filhos, até porque são destes dependentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Nº 8.069/90, trouxe em seu rol de artigos a preocupação em garantir a criança e ao adolescente direitos inerentes e indispensável à sua existência, reafirmando o dever e a obrigação dos pais. O artigo 22 estabelece que incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, e ainda, no interesse destes, cabe-lhes a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Em suma, o ECA prevê os deveres dos pais com seus filhos, devendo educar, guardar e defender os interesses destes, devendo ser levado em consideração o afeto, fundamental ao bom convívio da relação familiar.

No dizer de Maria Berenice Dias (2009), o ECA, acompanhando a evolução das relações familiares, mudou consideravelmente o instituto. Deixou de ter sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, trazendo mais deveres e obrigações dos pais para com seus filhos do que de direito com relação a eles.

Sendo assim, com a evolução da sociedade e consequentemente da instituição familiar, o ECA tratou de garantir a toda criança e adolescente, direitos fundamentais à sua subsistência e garantindo também o direito ao convívio familiar, estipulando aos pais deveres e obrigações para com sua prole. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu artigo 21, a igualdade de condições acerca do pátrio poder exercido pelos pais:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL, ECA, 1990).

Desta forma, ele reafirma a igualdade entre o homem e a mulher, previst CF/88, impedindo assim, quaisquer distinções, privilégios ou discriminações entre eles, solidificando a ideia de que tanto o pai quanto a mãe compõe o pátrio poder.

A intervenção do estado na família

O Estado pratica certos atos interventivos na família, mas a tônica da atual perspectiva do Direito de Família é a adoção do Princípio da Mínima Intervenção Estatal no âmbito das relações privadas, notadamente no seio da família.

Estranhamente o Estado brasileiro vem demonstrando a tendência de presumir que os cidadãos não conseguem tomar as suas próprias decisões de maneira refletida e consciente. O legislador pátrio entende que em determinadas situações a sociedade não merece autonomia, presumindo que certas decisões trarão prejuízos aos quais os indivíduos não devem ser expostos.

De acordo com Dias (2009, p. 392), “O Estado é legítimo para se imiscuir no ambiente familiar com a finalidade de defender os menores que o habitam, fiscalizando o adimplemento de tal encargo, podendo suspender ou até excluir o poder familiar”. Assim, entende-se, que o Estado, em algumas situações tem legalidade para intervir no ambiente familiar. Isso ocorre porque em alguns casos os pais não cumprem suas obrigações para com seus filhos, descumprindo as obrigações inerentes ao encargo que lhes é imposto pela lei, podendo ocorrer então a suspensão, extinção e a destituição do poder familiar, conforme explica:

A suspensão, extinção e a destituição do poder familiar constituem sanções aplicadas aos genitores pela infração dos deveres inerentes ao poder familiar, ainda que não sirvam como pena ao pai faltoso. O intuito não é punitivo, visando preservar o interesse da prole, afastando-a de influências nocivas. Em face das sequelas que a perda do poder familiar gera, deve somente ser decretada a perda, extinção ou destituição do poder familiar quando sua manutenção coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho (DIAS, 2009, p.392)

A suspensão do poder familiar restringe total ou parcialmente o exercício da função dos pais, retirando todo o conteúdo de poderes e deveres que tenham com relação ao filho. A suspensão é decretada sempre que os pais descumprem os deveres e obrigações, impostos a eles. Conforme explica Denise Damo Comel (2003, p. 262), a suspensão: “Consiste numa restrição imposta judicialmente àquele que exerce o poder familiar e que vier ou abusar de sua função e prejuízo do filho, ou a estar impedido temporariamente de exercê-la, pela qual se retira parcela de sua autoridade”.

A perda do poder familiar poderá ocorrer em qualquer situação de descumprimento injustificado dos deveres paternos, tal medida encontra-se no artigo 1638 do CC, na qual as hipóteses previstas são consideradas taxativas. São elas: o castigo imoderado ao filho, o abandono, a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes e o fato de um genitor ou ambos reincidirem nas faltas previstas no artigo 1.637, de acordo com este artigo, se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida

que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

A extinção é a perda definitiva do poder familiar, as hipóteses legais encontram-se no artigo 1635 do CC, são exclusivas, não admitindo outras, porque implicam restrições de direitos fundamentais, morte dos pais ou do filho, emancipação do filho, maioridade, adoção e perda do poder familiar.

Desta forma, a suspensão, extinção e a destituição do poder familiar, são algumas das formas de intervenção do Estado na família, devendo ocorrer somente em casos extremos, onde a integridade da criança é colocada em risco.

Segundo Comel (2003), no poder familiar deve-se ter por base duas premissas fundamentais: a primeira é o aspecto afetivo da relação pai e filho, e a segunda é a vigilância do Estado sobre tais relações, adquirindo a liberdade de impor sanções quando cabíveis. Estas, embora pareçam antagônicas, são complementares a boa e plena realização das funções do poder familiar.

A intervenção do Estado na educação dos filhos

O ordenamento jurídico traz vários artigos atribuindo aos pais a responsabilidade quanto aos filhos menores, no que concerne à educação e criação destes, sendo lícito ao Estado intervir nessa relação somente em casos em que seja colocada em risco a integridade da criança ou do adolescente. Porém o que se tem visto nos dias atuais, é uma interferência cada vez maior a do Estado na instituição familiar, seja na educação dos filhos ou mesmo na criação de leis que limitam a atuação dos pais na criação de seus filhos.

A educação das crianças e dos adolescentes, sempre motivo de grande preocupação por parte dos pais, da sociedade e do Estado, vem sofrendo excessiva intervenção do Estado, principalmente, no que diz respeito ao que é ensinado às crianças nas salas de aula. Silvio Venosa (2014, p. 06), comenta sobre a mudança na educação:

Atualmente, as escolas e outras instituições de educação, esportes e recreação preenchem as atividades dos filhos que eram originalmente de responsabilidade dos pais. Os ofícios não são mais transmitidos de pai para filho dentro dos lares e das corporações de ofícios. A educação cabe ao Estado ou a instituições privadas por ele supervisionadas. A religião não é mais ministrada e casa e a multiplicidade das seitas e credos cristãos, desvinculados da fé originais, por vezes oportunistas, não mais permite uma definição homogênea. Também as funções de assistência às crianças,

adolescentes, necessitados e idosos têm sido assumidas pelo Estado.

Uma grande discussão se deu em torno da educação religiosa e sexual distribuídas nas escolas públicas e particulares, através da distribuição de cartilhas do MEC que apresentavam conteúdos sexuais e religiosos – conduta que afronta o artigo 12 da Convenção Americana dos Direitos Humanos que preconiza que “Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções” (CADH,1992). Ainda nesse contexto, de acordo com o ECA:

79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família(BRASIL. ECA, 1990).

O Procurador da República Guilherme Schelb (2016, p.18), abordou o assunto, demonstrando sua preocupação:

Até os 16 anos, os filhos são representados pelos pais ou responsáveis. Isto quer dizer que incumbe aos pais estabelecer a formação moral e sexual dos filhos. Se a escola quer colaborar com a família na formação moral dos filhos, isso é ótimo. Mas, primeiro, deve-se apresentar aos pais os conteúdos que pretende-se apresentar aos alunos, para obter prévia e expressa anuência deles. Do jeito que está hoje, cada escola e professor ministra o conteúdo da forma que entender, sem prévia ou ciência dos pais dos estudantes. É um abuso ao direito dos pais em criar e educar os filhos.

Desta forma, é latente que a educação dos filhos, em relação à religião ou orientação sexual é de responsabilidade dos pais, que devem fazê-la de acordo com seus valores éticos e sociais, não devendo o Estado intervir nessa relação sem a expressa anuência dos pais.

Outra forma da excessiva intervenção estatal foi a criação da Lei nº 13.010/2014 inicialmente conhecida como “Lei da Palmada”, renomeada de “Lei Menino Bernardo”, em homenagem Bernardo Boldrini, de 11 anos, cujo corpo foi encontrado enterrado às margens de uma estrada em Frederico Westphalen (RS), sendo o pai e a madrasta suspeitos de terem participação na morte do garoto.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passou a vigorar acrescida dos seguintes arts.: 18-A, 18-B e 70-A. Que dispõe o seguinte:

18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas sócio educativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou b) ameace gravemente; ou c) ridicularize.

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas sócio educativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo.

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção. (BRASIL. ECA, 1990, incluído pela Lei 13.010/2014).

Seu principal fundamento é estabelecer como direito à criança e ao

adolescente não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, mesmo que sejam com objetivo pedagógico. O que significa que os pais que agredirem fisicamente seus filhos serão encaminhados para cursos de orientação e tratamento psicológico ou psiquiátrico, mais advertência.

A Deputada Teresa Surita (Objetivo da Lei da Palmada é educar, não punir, acesso em 18.10.2016), relatora do projeto da Lei da Palmada, em entrevista à Revista Crescer, esclarece a necessidade de sua criação:

Essa é uma lei educativa. O nosso objetivo maior é a mudança dos valores da sociedade porque o Brasil tem a cultura do bater. Na década de 50, as crianças e adolescentes apanharam muito. Existia a palmatória na escola, o castigo de ajoelhar no milho, que, felizmente, foram se transformando. Hoje, a família não admite que ninguém bata. A babá não pode bater nem a escola, mas os pais querem ter esse direito porque acham que a surra ou a palmada vão educar, mas já está comprovado de que bater não educa. Não existe palmada pedagógica. Quando você agride uma criança, está causando medo, não reflexão, muito menos educação. Se você for em qualquer pronto-socorro ou em delegacias, vai se deparar com casos de violência em crianças. Em casos como esses, os pais agressores serão encaminhados para assistência psicológica e psiquiátrica. [...] Essa preocupação cabe ao Estado porque têm crianças que morrem por maus-tratos e agressão. Mas tudo começa com a palmada. A maioria dos Conselhos Tutelares não dá continuidade para casos de violência. Nós estamos trabalhando na reeducação da sociedade, na mudança de cultura. Vamos falar de Isabella Nardoni, um caso extremo. Quantas vezes, depois que aconteceu o processo, os vizinhos disseram que já haviam escutado gritos, choros e brigas no apartamento. Foram muitos! O caso ficou muito conhecido no Brasil, mas quantos casos existem assim e ninguém sabe? A violência doméstica é uma coisa velada. Não se fala abertamente. Com essa lei, queremos evitar casos mais graves como esses.

A Deputada ainda complementa em sua entrevista:

[...] Outro motivo para criação da Lei é porque o Brasil assinou com a Organização das Nações Unidas (ONU), para fazer essa mudança para que as nossas crianças possam ter esse direito e, por fim, porque até hoje não houve nenhuma campanha nesse sentido. (Objetivo da Lei da Palmada é educar, não punir, acesso em 18.10.2016)

Destaca-se que a pretensão do legislador com estas novas inserções mais descritivas dos atos, tanto de violência, de proteção e de assistência às famílias, tem como objetivo legal trazer uma nova cultura nas relações familiares, da mesma forma os responsáveis pelas crianças, com deveres estabelecidos na lei para proteger, educar e de inserir os menores no processo de formação da cultura da não-violência.

A aprovação dessa lei causou bastante polêmica, pois existem posicionamentos divergentes quanto à constitucionalidade de sua aplicação. Há os que são favoráveis à aprovação da lei da proibição das palmadas, e defendem que o

castigo físico deve ser extinto de vez, pois não tem nenhum objetivo educativo, eles defendem o uso do diálogo entre pais e filhos, pois acreditam ser a melhor maneira de educar e impor limites. (A lei da palmada impede a educação com o castigo físico?, acesso em 13.10.2016)

Há ainda os religiosos que citam passagens bíblicas, tais como, “o que não faz uso da vara odeia seu filho, mas o que o ama, desde cedo o castiga”, ou “a insensatez está ligada ao coração da criança, mas a vara da disciplina a livrará dela”, e ainda, “a vara da correção dá sabedoria, mas a criança entregue a si mesma envergonha a sua mãe”, todos provérbios. (A lei da palmada impede a educação com o castigo físico?, acesso em 13.10.2016).

Em contrapartida, outros especialistas e pais desaprovam a lei, justificando que uma simples “palmadinha” não faz mal a nenhuma criança ou adolescente, e os castigos físicos moderados são indispensáveis na imposição de limites aos filhos e, que somente o uso do diálogo, por muitas vezes, não é o meio mais eficaz para fixar tais limites de respeito e educação. (A Lei da Palmada e os limites da intervenção estatal na família, acesso em 13.10.2016).

Nesse sentido, Denise Comel (2003, p. 93), comenta:

Aos pais se reconhece, pois, o arbítrio no que tange ao exercício do poder familiar, no plano da licitude e da responsabilidade, por óbvio, que alcança, o de exigir respeito, obediência e colaboração, e o poder-dever de educar, inclusive utilizando das medidas corretivas necessárias.

Ainda segundo Comel (2003), partindo do pressuposto de os pais são os melhores contribuintes para o crescimento dos filhos, o dever de corrigir, por conseguinte, é necessário para a formação do caráter deste filho. O direito-dever de educar os filhos se relaciona com o direito-dever de castigar o filho menor, o que demonstra que a educação gera uma constante necessidade de limitar os filhos, impor limites é uma tarefa de difícil realização se os pais não possuem direitos sobre eles. Em contrapartida, na opinião do especialista em psicologia infantil, Agostinho Caporalli (Lei da Palmada diverge opiniões de pais e especialistas do Alto Tietê, acesso em 21.10.2016):

[...] Todo tipo de agressão, independente do grau, deve ser evitada. Não importa se você dá um tapinha, um beliscão ou uma surra. Se você dá um tapinha hoje, amanhã você pode estar irritado e descontar na criança se ela fizer alguma coisa. Vai além do tapinha.

Ele ainda afirma que um simples tapa na criança, pode causar danos futuros:

A criança se sente lesada, humilhada, com raiva. Ela aprende que quando ela crescer vai poder colocar essa mesma agressividade para fora. Existem formas mais inteligentes. A criança aprontou? Coloque ela de castigo,

pense num castigo proporcional ao que a criança está fazendo.(Lei da Palmada diverge opiniões de pais e especialistas do Alto Tietê, acesso em 21.10.2016).

Estima-se uma mudança cultural com a criação da referida lei, através de denúncias de violência contra a criança e o adolescente, contando com testemunhos de vizinhos, parentes, funcionários, e profissionais que certifiquem os castigo corporal e que tenham intenção de denunciar o responsável ao Conselho Tutelar. Ressalta-se que as punições de casos de violência mais grave já estão elencadas no Código Penal e no próprio ECA, tendo em vista, que o propósito desta lei é a elaboração de campanhas educativas destinadas a conscientizar o público sobre a ilicitude do uso da violência contra criança e adolescente, ainda que sob a alegação de propósitos pedagógicos.

A lei prevê ainda, que os Conselhos Tutelares deverão encaminhar os pais a cursos ou programas de orientação quando entender que há excesso. Está aí previsto que essa lei deverá ser aplicada com muita cautela, visando servir como meio de conscientização e cultura para o povo. Aplica-se o princípio constitucional da razoabilidade. Assim, o que deve ser analisado na aplicação desta lei é o contexto da situação, ponderando as decisões, respaldadas no princípio da razoabilidade. De um lado tem os pais, o dever de educar os filhos utilizando as medidas corretivas necessárias para tal, de outro coibir qualquer excesso com relação a essas medidas educativas, buscando o equilíbrio entre eles, para que desta forma alcance o grande objetivo da família contemporânea, que é bem estar de seus membros, criando um ambiente saudável.

O princípio da mínima intervenção estatal na família

O Princípio da Intervenção Mínima do Estado no direito de família originou-se do Estado democrático de direito quando deixa de enxergar a família como grupo econômico de produção e passa a admitir o de vínculo de afeto do grupo familiar à luz dos princípios constitucionais. O CCB, em seu artigo 1513, preconiza que é defeso a qualquer pessoa de direito público ou privado interferir na comunhão da vida instituída pela família, cabendo aos pais o controle sobre a família e os filhos devendo agir de forma digna e moral, incumbindo ao Estado de promover o atendimento aos direitos da criança e do adolescente, conjuntamente com a sociedade, controlando a atuação negativa dos pais, cabendo-lhe agir somente não são cumpridas as obrigações que lhe são impostas por lei. De acordo com esse

preceito, evidencia-se que a família tem a responsabilidade primordial em educar seus filhos, cabendo ao Estado somente auxiliá-lo, fornecendo meios para promover o bem estar de seus membros, conforme lição de Rodrigo da Cunha Pereira (2013, p.182):

A intervenção do Estado deve, apenas e tão somente, ter o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo. O limite para a intervenção estatal, neste sentido, é a garantia da autonomia privada dos membros da família. Violada a autonomia familiar, estará configurado o excesso do Estado em sua intervenção.

Conforme aduz Caio Mário da Silva Pereira (2008), o interesse da sociedade em tutelar os direitos das famílias não pode se sobrepor aos interesses particulares dos membros do núcleo familiar. O Estado, no seu intuito protetivo, não deve colocar os supostos interesses coletivos acima dos interesses privados constitucionais dos indivíduos no âmbito familiar. Ainda de acordo com Pereira (2008), a CF/88 dispõe em seu artigo 226, caput, que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". O constituinte, assim, deixou clara a modificação do papel do Estado brasileiro de um "Estado-interventor" para um "Estado-protetor". Para ele ficou clara a intenção da Constituição de unir a liberdade do indivíduo à importância que a família representa para a sociedade e para o Estado:

Ao garantir ao indivíduo a liberdade por intermédio do rol de direitos e garantias contidos no art. 5º, bem como de outros princípios, a Constituição conferiu-lhe a autonomia e o respeito dentro da família e, por conseguinte, assegurou a sua existência, como célula mantenedora de uma sociedade democrática. Isto, sim, é que deve interessar ao Estado (PEREIRA, 2008, p.183).

Consoante ensinamento de Tartuce e Simão (2012, p. 18), "o princípio em questão, princípio da intervenção mínima do Estado no Direito das Famílias, mantém relação direta com o princípio da autonomia privada, que deve existir no âmbito do Direito de Família".

Desta forma, é possível dizer que a autonomia da privada consiste no poder que o indivíduo detém de regulamentar os próprios interesses, sem que o Estado fixe qualquer mecanismo coercitivo que possa impedir tal possibilidade.

Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 105, 106):

Princípio da Intervenção Mínima do Estado no Direito de Família.
Embora se reconheça o caráter muitas vezes publicístico das normas de direito de família, não se deve concluir, no entanto que o Estado deva interferir na ambiência familiar[...]. A Intervenção do Estado deve apenas e

tão somente teor o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições próprias a manutenção do núcleo afetivo. Essa tendência vem-se acentuando cada vez mais e tem como marco histórico da Declaração universal do Direito Homem, votada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, quando estabeleceu em seu art. 16.3: A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

Afirma ainda que:

Não cabe, portando ao Estado, intervir na infraestrutura familiar da mesma maneira como (justificativa e compreensivelmente) interfere nas relações contratuais: o âmbito dirigismo estatal, aqui, encontra contenção no próprio Princípio da afetividade, negador desse tipo de agressão estatal. Neste diapasão, ao encontro do que dissemos acima, não se poderia admitir, por exemplo, que somente o Estado Legislador pudesse moldar e reconhecer – em standards apriorísticos – os núcleos familiares.(GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012 p. 105, 106).

Nesse sentido, o Estado não deve intervir nas relações familiares, devendo atuar como protetor e repressor, a fim de proteger a entidade familiar, assegurando direitos e garantias inerentes a estes. Desta forma, o princípio da Intervenção Mínima do Estado nas Relações Familiares determina que a intervenção estatal somente se justifica como meio garantidor da realização pessoal dos membros de uma família, devendo o Estado respeitar a autonomia privada e acatá-la como princípio fundamental.(PEREIRA, 2008)

Não se conclua, no entanto, partindo-se desse princípio, que os órgãos públicos, especialmente os vinculados direta ou indiretamente à estrutura do Poder Judiciário, não possam ser chamados a intervir quando houver ameaça ou lesão a interesse jurídico de qualquer dos integrantes da estrutura familiar, ou, até mesmo, da família considerada com um todo. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

O objetivo desse princípio é estabelecer um limite para a intervenção do Estado na instituição familiar, para que não traga prejuízos à harmonia, felicidades e planejamento dos membros daquele grupo, cabendo ao Estado o dever de proteger a família, assegurando os direitos e garantias a eles pertencentes. Buscando assim, manter o equilíbrio no ambiente familiar, desta forma propiciando aos seus membros o convívio saudável.

Conclusão

O poder familiar sofreu grandes modificações, deixando o caráter ditatorial do pai se dissipar ao longo do tempo para exercer atualmente uma função de proteção solidária entre ambos os genitores. Hoje, trata-se de um poder-dever, por meio do qual os pais, em igualdade de condições, têm por objetivo manter, educar e proteger a prole, no intuito de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente.

Demonstradas as alterações ocorridas na família, desde a época em que o pai detinha o poder absoluto sobre os filhos e a família até os dias de hoje em que o poder familiar, nomenclatura adotada no Código promulgado em 2002, passou a ser compartilhado pelos genitores.

No contexto atual das famílias, elas possuem o papel de formar cidadãos para a sociedade, sendo elas desenvolvidas culturalmente na união de pessoas que se dividem em múltiplas facetas entre educadores e aprendizes, responsáveis e dependentes. Indo além dos aspectos históricos, o presente trabalho introduziu os constitucionais que revolucionaram o sistema normativo colocando pais e filhos em igualdade de condições de direitos e deveres, ao tempo em que se prega o afeto mútuo sem distinção entre eles.

Todavia, o papel do Estado assume extrema importância frente ao poder familiar, de modo que o poder público fiscaliza, corrige, complementa e até supre a atuação dos pais no que se refere ao poder familiar. Segundo previsão do ECA e da Constituição Federal de 1988 os pais têm a obrigação de obedecer ordens judiciais impostas pelo Estado no sentido de prevenção e proteção da sua prole. Se os pais não cumprem as obrigações em relação à criança e ao adolescente, o ECA e a Constituição Federal admitem que o Estado atue em conjunto com a família ou até a substitua, sempre com o objetivo de lhes oferecer menos perigo. Daí surge a importância do Estado nessas relações, uma vez que o Poder Público é o responsável pela fiscalização dos pais no que tange ao dever familiar.

Ao praticarem alguma atitude incompatível em relação à sua prole, os pais podem ter o poder familiar suspenso ou destituído. A suspensão, destituição e perda poder familiar são formas de o Estado proteger as crianças e os adolescentes dos pais faltosos em seus deveres. Nesse sentido, os pais são obrigados a cumprir seus deveres sempre em busca do bem-estar dos seus filhos, sob pena de sofrerem

retaliações estatais.

Nesse contexto é que se tem uma abordagem da análise dos excessos da interferência do Estado na educação dos filhos e a “Lei da Palmada”, que interfere diretamente no poder dos pais em educar seus filhos, o que fere diretamente o Princípio da Intervenção Mínima do Estado nas relações familiares, também abordado nesse trabalho. A Lei 13.010/2014, conhecida com Lei da Palmada, foi criada com objetivo de coibir a violência doméstica, no sentido de evitar danos ao desenvolvimento da criança e do adolescente no processo educativo, porém, conclui-se que seu surgimento não acrescentou muito na esfera legislativa e jurídica, visto que se percebe que o foco do problema deve ser mesmo combatido através de políticas públicas socioeducativas, campanhas, maior informação e consciência cultural a respeito da formação de indivíduos, de modo a viver dignamente, de forma igualitária e universal para a consecução da liberdade humana e da justiça social dos homens e de Deus.

Enfim, a intervenção do Estado no poder familiar evita o excesso de poder familiar dos genitores, uma vez que existe um ente atuante e fiscalizador nas relações familiares, mas o presente artigo buscou refletir a aparente intervenção desarrazoada do Estado nas relações privadas, com a criação de leis que retiram dos pais o *múnus* de criar e educar seus filhos de acordo com seus valores. O que se conclui é que essa conduta do Estado pode acarretar sérios danos à sociedade, uma vez que é dever dos pais impor limites a seus filhos e criá-los de acordo com seus valores morais, cabendo ao Estado o dever de proteger a família, assegurando os direitos e garantias inerentes a eles.

Nesse passo, o que se aponta como negativo não é a atuação do Estado, mas sua excessiva ingerência no seio da família, o que traz nocivas consequências como o enfraquecimento dos laços nas relações familiares e uma certa ameaça à autoridade que os genitores deveriam exercer sobre a educação de seus filhos.

Referências:

BRASIL. CCB. **Código Civil Brasileiro**. Lei Federal Nº 10.406, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em 20.09.16.

BRASIL. CCB. **Código Civil Brasileiro**. Lei Federal Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE

1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm Acesso em 11.10.16

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. Afetividade como fundamento na parentalidade responsável. **Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2012.

CADH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). Decreto Nº 678, DE 6 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm Acesso em 11.10.16.

CAPORALLI, Agostinho. **Lei da Palmada diverge opiniões de pais e especialistas do Alto Tietê**. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2014/07/lei-da-palmada-diverge-opinioes-de-pais-e-especialistas-do-alto-tiete.html>. Acesso em: 21.10.2016.

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

COSTA, Maria Isabel Pereira da. **Família: do autoritarismo ao afeto. Como e a quem indenizar a omissão do afeto?** Revista brasileira de direito de família Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 7, n. 32, Out./Nov., 2005. p. 34

_____. CRFB. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 20.09.16.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. ECA. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal Nº 8.069, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em 20.09.2016.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Escritos de Direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, 727 p.

FRANZIN, Adriana. **Lei da Palmada: o que mudou com a aprovação da norma?**. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/infantil/para-pais/2014/11/lei-da-palmada-o-que-mudou-com-a-aprovacao-da-norma>. Acesso em: 13.10.2016

FRAZÃO JÚNIOR, EDISON ROBERTO FONSECA. **A Lei da Palmada e os limites da intervenção estatal na família**. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-lei-da-palmada-e-os-limites-da-intervencao-estatal-na-familia,54851.html>. Acesso em 13.10.2016.

GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. v. 06. 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 106.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva: 2008

LOBO, Paulo, **Direito Civil da Família**, 4ª edição., 2ª tiragem, Saraiva: 2012

LOBO, Paulo Luiz Netto. **A Repersonalização das relações de família**, Texto Revisto,

Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, nº 24, junh/julh.2004.

LEAL, Luciana de Oliveira. **Liberdade da criança e do adolescente**(art. 16, I, da Lei n. 8.069, de 13 de junho de 1990: aspectos constitucionais. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 71.

MENEGUEÇO, Bruna. **“Objetivo da Lei da Palmada é educar, não punir”**. Disponível em: <http://revistacrescer.globo.com/Revista/Crescer/0,,EMI284938-15046,00.html>. Acesso em 18 de outubro de 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Atualizado por Regina Beatriz Tavares da Silva. 37. ed. Saraiva. 2004

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** - volume 5. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

PRADO. Emerson Ottoni. **A lei da palmada impede a educação com o castigo físico?**. Disponível em: <http://www.topmidianews.com.br/colunistas/post/a-lei-da-palmada-impede-a-educacao-com-o-castigo-fisico/14036>. Acesso em: 13.10.2016

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008

SCHELB, Guilherme. Em matéria de educação, o Estado pode tudo?. Revista MCM. **Missão Cristão Mundial**, 53º edição, ano 2008, 2016.

_____. STJ. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** - REsp: 1444747 DF 2014/0067421-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=afeto+sobrepoe+a+la%C3%A7o+sanguineo>. Acesso em 10.10.2016

_____. TJ-RS. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** - AC: 70057218646 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 07/05/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2014. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=afeto+sobrepoe+a+la%C3%A7o+sanguineo>. Acesso em 10.10.2016

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 7ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005